



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007144-93.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RYAN ROBERTO DA SILVA e RSC INTERMEDIações E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, é apelado GRAZIELHI MARCONI ARANIBAR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025

ANA LUIZA VILLA NOVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.451.

Apelação nº 1007144-93.2023.8.26.0004.

Comarca: São Paulo – Foro Regional da Lapa - 3ª Vara Cível.

Apelante: Ryan Roberto da Silva e Outro.

Apelado: Grazielhi Marconi Aranibar.

Juíza: Adriana Genin Fiore Basso.

APELAÇÃO CÍVEL – Bem móvel – Compra e venda de veículo automotor – “Golpe do intermediário” – Ação declaratória de nulidade de venda e compra de veículo usado, com pedido de liberação do bem apreendido – Hipótese na qual a autora realizou anúncio de venda de seu automóvel em rede social (“Facebook”) e foi procurada por terceiro fraudador que afirmou intenção de intermediar negociação e venda com o réu – Após assinar a autorização para transferência da propriedade (ATPV) percebeu se tratar de fraude, pois não recebeu o valor negociado com comprador (corrêu) motivo pelo qual reteve o automóvel que foi apreendido por autoridade policial – Pretensão de anular a negociação – Postura dos réus que, mesmo de forma involuntária, induziram a demandante em erro – Ambas as partes litigantes vítimas de fraude conhecida como “golpe da OLX” ou “golpe do intermediário” perpetrada por terceiro desconhecido – Dever de cautela não observado – Falta de transparência nas negociações que contribuíram pra o sucesso do golpe – Anulação do negócio jurídico por dolo de terceiro que é de rigor – Precedentes - Ação julgada procedente para declarar a nulidade do contrato, em virtude de vício – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 489/493, que julgou procedente a ação declaratória de nulidade de venda e compra de veículo automotor, com pedido de liberação de veículo apreendido, movida por *Grazielhi Marconi Aranibar* contra *Ryan Roberto da Silva* e *RSC Intermediações e Comércio de Veículos Limitada* (demanda fundada em bem móvel – venda e compra de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

veículo automotor) para “*declarar nulidade do contrato de compra e venda entabulado entre as partes que tem por objeto veículo automotor Fiat/Toro Freedom At, cor branca, chassi final 5628, placas FOS8F64, ano/modelo 2016/2017*”. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs aos réus o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Opostos embargos de declaração pelos réus (fls. 496/499) foram eles rejeitados (decisão de fl. 501).

Em suas razões recursais, buscaram os réus (pessoa física e loja revendedora, em petição conjunta) ampla reforma da sentença. Dizem que se trata de ação declaratória de nulidade de venda de veículo automotor proposta pela apelada em seu desfavor. Pontuam que embora não tenha a autora chegado a entregar o automóvel negociado, assinou o ATPV (Termo de Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo para Terceiro) e, com tal conduta, não adotou as cautelas de praxe necessárias.

Prosseguem mencionando que ao revés do asseverado na r. sentença, comprovaram de forma suficiente ter efetuado os pagamentos decorrentes da compra do automóvel, todos via PIX e TED, de forma fracionada (efetuadas por terceiro, de nome “*José Cícero*”) totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) que tiveram como destinatário pessoa terceira de nome *Isabel Cristina Cardeal* (pessoa terceira supostamente indicada pela vendedora).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Concluem dizendo que embora tenha a autora, na condição de vendedora, sido enganada por estelionatário, não recebendo os valores da venda do veículo, não podem ser penalizados com a declaração de invalidade do negócio, pois procederam com as cautelas necessárias, cumprindo inclusive com o pagamento, em atendimento assim ao disposto no artigo 104 do Código Civil, sendo válido o negócio jurídico. Pedem o provimento do seu apelo (fls. 504/512).

Contrarrazões a fls. 556/567.

Oposição ao julgamento virtual pelo corréu apelante (fl.572).

É o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

A respeitável sentença, contudo, não merece nenhuma censura.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de venda e compra de veículo, com pedido de restituição do bem que foi apreendido, ajuizada por *Grazielhi Marconi Aranibar* (ora apelada) contra *Ryan Roberto da Silva* e *RSC Intermediações e Comércio de Veículos Limitada* (ora apelantes). Em suma, afirma ser proprietária do automóvel marca Fiat, modelo Toro Freedom At, de cor branca, placas FOS8F64 e

ano/modelo 2016/2017, bem descrito na inicial. Na intenção de vendê-lo realizou anúncio em rede social (Facebook) pelo valor de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais) e recebeu contato de pessoa que se identificou com o nome de *Rafael Rosa*, que na condição de vendedor externou intenção em intermediar a venda (em troca de comissão). Foi então informada de que existia uma pessoa interessada (de prenome “Lírio”) que alguns dias depois desistiu do negócio. Surgiu então outro interessado, com proposta de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) motivo pelo qual levou o veículo até a concessionária Fiat, onde seria realizado laudo cautelar e acertados os documentos para transferência com despachante. Após passar os documentos para *Rafael* e os dados de sua conta, este alegou que não estava conseguindo realizar a transferência dos valores. *Rafael*, ainda, lhe pressionou para não conversar com *Diogo* (nome do suposto vistoriador do bem) ou diretamente com o comprador. Ato contínuo, *Rafael* indicou que o banco não autorizaria a transferência e pressionou para que fosse autorizada a transferência dos valores para nome de terceiro de sua confiança, que então efetuaría o repasse dos valores (apontou o nome de *Isabel Cristina Cardial dos Santos*). No documento de transferência do automóvel constou como comprador o réu *Ryan Roberto da Silva* (pessoa que não estava no local). Apenas após subscrever o documento de transferência, ao não receber o valor avençado, notou ter sido vítima de estelionato. Diante de tal quadro, reteve o veículo em sua posse e não entregou os documentos. Foi então realizar o registro da ocorrência, momento no qual o bem foi apreendido pela autoridade policial. Afirma ser nulo o referido negócio, sem saber informar se os réus participaram ou não do golpe. Pede a procedência da demanda, com a declaração de nulidade da venda e desbloqueio do automotor.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 182/191).

Afirmam que também foram vítimas do estelionato narrado. Aduzem ter tomado ciência da venda do bem por funcionário da Fiat supostamente denominado “Henrique”, que passou contato de vistoriador (Diogo) que enviou laudo cautelar e documentos probatórios de regularidade dos documentos do bem. Receberam também o ATPV (autorização de transferência do bem) regularmente assinado pela proprietária/vendedora. Assim, realizaram os pagamentos, direcionando os pagamentos para nome de terceiro em virtude de indicação do intermediador (*Rafael*). Mencionam sobre as cautelas adotadas e a regularidade do negócio jurídico, razão pela qual ausente motivo a justificar a declaração de nulidade.

Saneador a fls. 428/429 e realizada audiência (termo e mídias audiovisuais a fl. 441) seguida de memoriais apresentados por ambas as partes (fls. 444/449 e 450/462). Sobreveio a r. sentença de procedência da ação (fls. 489/493).

Feita esta breve narrativa dos fatos ocorridos, por consequência lógica, têm-se que autora (ora apelada) foi levada a erro por terceiro estelionatário (suposto intermediador) que a fez crer que receberia o preço negociado pela venda do automotor em sua conta bancária, o que não ocorreu.

Trata-se de modalidade de fraude já bastante conhecida, popularmente denominada de “golpe do intermediário” ou “golpe

da OLX”, utilizadas sobretudo em compras e vendas com anúncios em redes sociais ou sítios eletrônicos especializados em comércio de automotores (OLS, Webmotors e outros). Em síntese, o estelionatário oferece o bem por preço inferior ao pretenso comprador, recebe o valor e não o repassa ao proprietário do bem, que é compelido a subscrever o documento de transferência e entregar o bem.

Conforme já indicado, o fraudador cria um cenário para dar ares de legitimidade ao negócio de compra e venda, no intuito de obter vantagem indevida (reter o valor transferido pelo comprador, ordinariamente realizado em conta para nome de pessoa que não integra a relação negocial).

Na hipótese, o automotor não foi entregue, tendo sido retido pela autora/proprietária, que notou se tratar de estelionato ao não receber os valores em sua conta bancária.

Conforme já asseverado por esta Câmara em casos correlatos, de fato não é possível em tais hipóteses se manter o suposto negócio jurídico, claramente viciado. Outrossim, verifica-se que o réu (ora apelante) não adotou as cautelas de praxe, pois, conforme ele próprio admite, realizou os pagamentos para quem não era proprietário do bem (*Isabel Cristina*).

Logo, inafastável a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, com a manutenção do automotor na posse e propriedade da autora e a anulação do recibo de transferência

assinado.

Neste sentido, julgados recentes desta Câmara Julgadora, “in verbis”:

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação de anulação de negócio jurídico - Compra e venda de veículo - Fraude - Ocorrência - Anúncio veiculado em site denominado “OLX” - Sentença de procedência, que anulou o contrato de compra e venda, condenando o requerido à devolução da motocicleta ao autor - Insurgência do réu - Descabimento - Ambos os litigantes foram vítimas do já conhecido “golpe do intermediário do olx” - Estelionatário que negocia simultaneamente com vendedor e comprador interessado no bem - Comprador que não adotou cuidados básicos de segurança negocial - Sentença mantida -Recurso improvido”. (TJSP – Apelação nº 1000041-80.2021.8.26.0238 – Rel. Des. João Antunes – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 04.10.2024).

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – “GOLPE DO INTERMEDIÁRIO” – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM REPARAÇÃO DE DANOS. Anúncio de venda de motocicleta na plataforma online “OLX”. Comprador e vendedor que foram ludibriados por terceiro, que fraudou o anúncio, indicando preço bem inferior ao real. Terceiro que passou a intermediar a negociação, enviou falso comprovante de transferência do valor integral ao vendedor. Autor/Apelante que supostamente pagou diretamente ao estelionatário, em conta por ele indicada, e não ao apelado. O autor sequer comprovou que de

fato efetuou qualquer pagamento, já que a transferência bancária foi efetuada de conta diversa da do requerente, sendo o valor destinado para terceiro estranho à lide, supostamente indicado pelo fraudador. Transferência da propriedade de bem móvel que se dá com a tradição, após o recebimento do preço. Devolução do bem e anulação da autorização de transferência que é mera consequência lógica do reconhecimento do vício de consentimento. Sentença de improcedência da lide principal e procedência em parte da reconvenção. Sentença mantida. Recurso de apelação do autor/reconvindo não provido, devida a majoração prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, em favor do advogado do requerido/reconvinte” (TJSP – Apelação nº 1001769-76.2021.8.26.0394 – Rel. Des. Marcondes D'Angelo – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 27.06.2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA - Compra em sítio de vendas online – Golpe do intermediário - Ausência de prova de que os vendedores estariam conluiados com o estelionatário - Compra sem as devidas cautelas – Acerto com pessoa desconhecida - Depósito realizado em favor de terceiro - Apelo não acolhido”. (TJSP – Apelação nº 1039991-91.2022.8.26.0002 – Rel. Des. Almeida Sampaio – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 13.03.2024)

Quanto à apreensão do veículo, determinada por autoridade policial (auto de exibição e apreensão a fl. 123) constou da sentença que não compete ao Juízo deliberar sobre tal fato (fl. 492, penúltimo parágrafo) e não há recurso interposto pela autora. Logo, nada a decidir sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tal ponto, vez que não devolvida tal matéria em sede de apelação.

Assim, de rigor a manutenção da respeitável sentença atacada que corretamente equacionou a lide, preservado o entendimento do eminente Magistrado “a quo” que resolveu a questão com parcimônia e fundamentação, observados os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese.

Por fim, majoro os honorários devidos ao patrono da autora de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para 12% (doze por cento) com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora